

Portaria n.º 120/90/M

de 11 de Junho

O Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, veio fixar os princípios gerais do sistema tarifário aplicável ao cálculo do preço de venda da energia eléctrica.

O artigo 3.º do referido diploma prevê a fixação, por portaria, dos valores dos parâmetros necessários a esse cálculo, tendo presente que as receitas a perceber pela concessionária devem assegurar-lhe o nível de autofinanciamento adequado à concretização dos investimentos necessários para garantir, em condições de fiabilidade e economia, o abastecimento do Território em energia eléctrica.

A evolução prevista para o ano de 1990 e as disposições contidas no anexo IV ao contrato de concessão reflectem a necessidade de se proceder a um ajustamento do preço médio da energia que tenha em conta os objectivos acima enunciados, pelo que, após conhecimento do Conselho de Consumidores, vem a presente portaria dar satisfação à previsão legal, estabelecendo os valores dos parâmetros acima referidos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo 1.º

(Aplicação)

São aplicáveis, a partir da facturação do mês de Junho de 1990, os novos valores dos parâmetros do tarifário dos grupos A e B, previstos no Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto.

Artigo 2.º

(Horas cheias e horas de vazio)

São consideradas «horas cheias» as onze horas que decorrem entre as 9,00 e as 20,00, considerando-se «horas de vazio» as restantes treze horas do dia.

Artigo 3.º

(Subgrupos do grupo A)

1. O grupo A divide-se nos subgrupos A1, A2 e A3.
2. O subgrupo A1 (Tarifa Geral) aplica-se a todos os consumidores do grupo A não abrangidos pelos subgrupos A2 e A3.
3. O subgrupo A2 (Tarifa para consumidores de fracos recursos económicos) aplica-se a consumidores cuja potência contratada não seja superior a 6,6kVA e que não tenham registado em nenhum dos últimos doze meses um consumo mensal superior a 80kWh.
4. O subgrupo A3 (Assistência social) aplica-se a entidades públicas ou privadas que desenvolvam actividade de reconhecida relevância no campo de assistência social e sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

(Subgrupos do grupo B)

1. O grupo B divide-se nos grupos B1, B2 e B3.
2. O subgrupo B1 aplica-se a consumidores para os quais a energia eléctrica é entregue em Média Tensão e a contagem é feita também em Média Tensão.
3. O subgrupo B2 aplica-se a consumidores para os quais a energia eléctrica é entregue em Média Tensão, sendo a contagem efectuada em Baixa Tensão.
4. O subgrupo B3 aplica-se aos consumidores aos quais, tendo optado pela tarifa do grupo B, a energia eléctrica é entregue e contada em Baixa Tensão.

Artigo 5.º

(Tarifas do grupo A)

São fixados os seguintes valores para os parâmetros previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, para as tarifas do grupo A:

1. Subgrupo A1

a) Parâmetro *a* (encargo de potência aparente contratada):

— Potência aparente contratada igual ou inferior a 3,3 kVA:

$$a \times Sc = 7,350 \text{ (Ptc)}$$

— Potência aparente contratada igual ou inferior a 6,6 kVA:

$$a \times Sc = 16,800 \text{ (Ptc)}$$

— Potência aparente contratada superior a 6,6 kVA:

$$a = 3,150 \text{ (Ptc/kVA)}$$

b) Parâmetro *b* (encargo de energia activa):

$$b = 0,861 \text{ (Ptc/kWh)}$$

2. Subgrupo A2

a) Parâmetro *a* (encargo de potência aparente contratada):

$$a = 0 \text{ (Ptc/kVA)}$$

b) Parâmetro *b* (encargo de energia activa):

$$b = 0,790 \text{ (Ptc/kWh)}$$

3. Subgrupo A3

a) Parâmetro *a* (encargo de potência aparente contratada):

Idêntico ao subgrupo A1

b) Parâmetro *b* (encargo de energia activa):

$$b = 0,790 \text{ (Ptc/kWh)}$$

Artigo 6.º

(Tarifas do grupo B)

São fixados os seguintes valores para os parâmetros previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, para as tarifas do grupo B.

a) Parâmetro *c* (encargos de potência activa)

— para o subgrupo B1:

$$c = 17,900 \text{ (Ptc/kW)}$$

— Para os subgrupos B2 e B3, incluindo o adicional previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto:

$$c = 19,425 \text{ (Ptc/kW)}$$

b) Parâmetro *d* (encargo de energia activa nas «horas cheias»):

$$d = 0,790 \text{ (Ptc/kWh)}$$

c) Parâmetro *e* (encargo de energia activa nas «horas de vazio»):

$$e = 0,693 \text{ (Ptc/kWh)}$$

d) Parâmetro *f* (encargo de energia reactiva nas «horas cheias»):

$$f = 0,315 \text{ (Ptc/kVArh)}$$

e) Parâmetro *g* (encargo de energia reactiva nas «horas de vazio»):

$$g = 0,105 \text{ (Ptc/kVArh)}$$

f) Parâmetro *h* (factor de ponderação)

$$k = 0,20$$

Artigo 7.º

(Tarifas de iluminação pública)

A energia para iluminação pública é aplicável a tarifa do grupo A, com os seguintes valores dos parâmetros, *a* e *b*:

$$a = 0 \text{ (Ptc/kVA)}$$

$$b = 0,693 \text{ (Ptc/kWh)}$$

Artigo 8.º

(Norma revogatória)

É revogada a Portaria n.º 123/86/M, de 30 de Agosto.

Governo de Macau, aos 5 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

訓 令 第一二〇/ 九〇/ M號 六月十一日

八月三十日第三五/ 八六/ M號法令訂定了適用於電力出售價計算之收費制度總則。

上述法令第三條規定，該項計算所需之參數值將透過訓令訂定，並僱及專營公司之收入能確保其本身有足夠資金進行必須之投資，以保證在穩定和廉宜條件下供應本地區電力。

按預料一九九〇年的發展和專營合約附件四的規定，顯示為著上述之目的，電力平均收費有調整

之必要。因此，經知會消費者委員會後，本訓令按法律之規定對上述參數值作出訂定。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督行使澳門組織章程第一六條一款 c 項所賦予之權力，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (實施)

由一九九〇年六月份發出之收費單開始，實施八月三十日第三五/ 八六/ M號法令所規定之 A 組及 B 組收費新參數值。

第二條 (高峯時間及非高峯時間)

由每天上午九時至晚上八時的十一個小時視為“高峯時間”，其餘十三個小時為“非高峯時間”。

第三條 (A 組之分級)

一、A 組分為 A 1、A 2 及 A 3 級。

二、A 1 級 (一般收費) 實施於所有非 A 2 及非 A 3 級之 A 組用戶。

三、A 2 級 (經濟能力薄弱用戶收費) 實施於訂定之功率不超過 6.6 千伏安 (KVA) 並在最近十二個月內每月耗電量不超過 80 千瓦時之用戶。

四、A 3 級 (社會福利) 實施於被公認在社會福利方面進行重要工作之不牟利的公共或私人機構。

第四條 (B 組之分級)

一、B 組分為 B 1、B 2 及 B 3 級。

二、B 1 級實施於接受以中壓供電及以中壓計算之用戶。

三、B 2 級實施於接受以中壓供電但以低壓計算之用戶。

四、B 3 級實施於選擇 B 組收費，但接受以低壓供電及計算之用戶。

第五條 (A 組收費價目)

按照八月三十日第三五/ 八六/ M號法令第三條之規定，A 組收費的參數訂定如下：

一、A 1 級

a. 參數 *a* (訂定之視在功率收費)：

——訂定視在功率相等於或低於 3.3 千伏安：

$$a \times S c = 7.350 \text{ 元 (澳門幣)}$$

——訂定視在功率相等於或低於6.6
千伏安：

$$a \times S c = 16.800 \text{元 (澳門幣)}$$

——訂定視在功率高於6.6千伏安：

$$a = 3.150 \text{元 (澳門幣/ 千伏安)}$$

b. 參數 b (有功電能收費)：

$$b = 0.861 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

二、A 2 級

a. 參數 a (訂定之視在功率收費)：

$$a = 0 \text{元 (澳門幣/ 千伏安)}$$

b. 參數 b (有功電能收費)：

$$b = 0.790 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

三、A 3 級

a. 參數 a (訂定之視在功率收費)：

與 A 1 相同

b. 參數 b (有功電能收費)：

$$b = 0.790 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

第六條 (B 組收費價目)

按照八月三十日第三五/ 八六/ M號法令第三
條之規定，B 組收費的參數值訂定如下：

a. 參數 c (有功功率收費)：

——B 1 級

$$c = 17.900 \text{元 (澳門幣/ 千瓦)}$$

——B 2 及 B 3 級，包括八月三十日
第三五/ 八六/ M號法令第一七條規
定的附加費在內：

$$c = 19.425 \text{元 (澳門幣/ 千瓦)}$$

b. 參數 d (高峯時間之有功電能收費)：

$$d = 0.790 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

c. 參數 e (非高峯時間之有功電能收費
):

$$e = 0.693 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

d. 參數 f (高峯時間之無功電能收費)：

$$f = 0.315 \text{元 (澳門幣/ 千伏安 r h)}$$

e. 參數 g (非高峯時間之無功電能收費
):

$$g = 0.105 \text{元 (澳門幣/ 千伏安 r h)}$$

f. 參數 h (考慮因數)：

$$k = 0.20$$

第七條 (公共照明之收費價目)

公共照明價目係採用 A 組之收費，其參數 a 及
b 之數值如下：

$$a = 0 \text{元 (澳門幣/ 千伏安)}$$

$$b = 0.693 \text{元 (澳門幣/ 千瓦時)}$$

第八條 (撤銷)

撤銷八月三十日第一二三/ 八六/ M號訓令。

一九九〇年 六 月 五 日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

GABINETE DO GOVERNADOR

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Abril de 1990, anotado pelo Tri-
bunal Administrativo em 30 de Maio do mesmo ano:

Ranjit Singh, aliás Henrique da Graça Novo, terceiro-oficial da
Direcção dos Serviços de Finanças — transferido, nos ter-
mos do n.º 2 do artigo 32.º do ETAPM, aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para um dos
lugares de terceiro-oficial do quadro de pessoal administra-
tivo dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos
Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, constan-
tes do mapa anexo à Portaria n.º 41/90/M, de 19 de Fevereiro,
e ainda não provido.

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de
25 de Maio de 1990:

Licenciada Maria Susete das Neves Saraiva — nomeada, em
comissão de serviço, com efeitos a partir de 2 de Junho de
1990, por urgente conveniência de serviço, para o cargo de
vice-presidente dos Serviços Sociais da Administração Pú-
blica de Macau, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo
2.º e artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21
de Dezembro, conjugados com o artigo 13.º do Decreto-Lei
n.º 49/89/M, de 21 de Agosto, e o artigo 41.º do Estatuto dos
Trabalhadores da Administração Pública de Macau, apro-
vado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Junho de
1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.